



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 220-58.2016.6.21.0126

Procedência: SAPUCAIA DO SUL - RS (126ª ZONA ELEITORAL –
SAPUCAIA DO SUL - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE
CANDIDATO - CARGO – PREFEITO - VICE-PREFEITO -
DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrentes: LUIS ROGERIO LINK, Prefeito de Sapucaia do Sul
ARLENIO DA SILVA, Vice-prefeito de Sapucaia do Sul

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI

PARECER

I – RELATÓRIO

Feito devidamente relatado no parecer às fls. 314-326 relativamente aos eventos que lhe são anteriores.

Após a emissão do aludido parecer, foi prolatado acórdão anulando a sentença, a fim de que fosse analisada a necessidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional (fls. 342-344).

Os candidatos foram intimados a se manifestar quanto aos documentos de fls. 260-269v. (fls. 350-352), peticionando às fls. 353-401.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Ministério Público Eleitoral opinou pela **desaprovação** das contas dos candidatos (fls. 403-406), reiterando o parecer anterior.

Sobreveio sentença (fls. 407-412), que desaprovou as contas apresentadas pelos candidatos, com fundamento no art. 30, inciso III, da Lei 9.504/97 e art. 68, inciso III, da Resolução nº 23.463/2015 do TSE, e determinou o recolhimento do valor de R\$ 41.300,00, recebidos irregularmente, ao Tesouro Nacional.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso (fls. 421-441).

Com contrarrazões, subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade e da representação processual

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do RS em 16/11/2017, quinta-feira (fl. 416) e o recurso foi interposto em 20/11/2017, segunda-feira (fl. 421), sendo verificado, portanto, o tríduo previsto no art. 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, destaca-se que os candidatos encontram-se devidamente representados por advogados (fls. 06-08), nos termos do art. 41, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

O recurso, portanto, deve ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A nova sentença prolatada desaprovou as contas de campanha dos candidatos à Prefeitura Municipal de Sapucaia do Sul nas eleições de 2016, LUIS ROGERIO LINK e ARLENIO DA SILVA, em razão das seguintes irregularidades: **a)** existência de dois depósitos em cheque na conta de campanha oriundos da conta pessoal do candidato, sendo um no valor de R\$ 22.500,00 e outro de R\$ 12.800,00, os quais não identificam os verdadeiros doadores; **b)** recebimento irregular de recursos, consistentes em um depósito em espécie de R\$ 2.000,00, uma transferência eletrônica de R\$ 1.000,00 de uma pessoa jurídica e depósito em cheque no valor de R\$ 3.000,00, havendo devolução das doações por meio inidôneo, qual seja compensação de cheques; **c)** comprovação intempestiva de despesas com evento de campanha, as quais totalizam R\$ 25.350,00.

II.II.I – Dos depósitos em cheques

Sobre os dois depósitos de cheques na conta de campanha oriundos da conta pessoal do candidato, um em 27/09/2016 no valor de R\$ 22.500,00 e outro em 30/09/2016 no montante de R\$ 12.800,00, os recorrentes trazem as seguintes justificativas, *in verbis*:

Considerando a greve do sistema bancário que estendeu-se do dia 06/09 até 07/10/2016, houve a necessidade de algumas operações bancárias diferentes da normalidade. Como norma geral a agência do Banco do Brasil não aceitava depósitos sem identificação do doador, foi necessário realizar a transferência de algumas doações através da seguinte sistemática: as doações em espécie foram recolhidas, agrupadas e depositadas na conta pessoal do candidato, que por sua vez, fez a transferência para a conta de campanha, com a devida identificação. [...]

Após, os recorrentes esclarecem que o primeiro depósito



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

representa doações documentadas pelos recibos eleitorais 20 a 56, e o segundo arrecadações dos recibos eleitorais 64 a 92, doações que seriam inferiores a R\$ 1.064,10.

Alegaram, ainda, que foram juntados os extratos bancários (fls. 376 e seguintes) dos doadores.

Dispõe o art. 18, inc. I, da Resolução TSE nº 23.463/2015:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

Outrossim, caracterizam recursos de origem não identificada a falta ou identificação incorreta do doador, conforme preceitua o § 1º, inc. I, do art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Como se observa das razões trazidas pelos recorrentes, os mesmos afirmam que a greve teria impedido a adoção do procedimento exigido pela aludida Resolução.

Contudo, quando os recorrentes buscam esclarecer em que a greve teria impedido o depósito pelos doadores com a identificação do seu CPF, limitam-se a afirmar: *Como norma geral a agência do Banco do Brasil não aceitava depósitos sem identificação do doador.*

Ora, mas isso não é empecilho, até porque a doação tinha que ser feita com a identificação do doador por expressa determinação da legislação eleitoral. Não fica claro porque a greve impedia, por exemplo, o depósito, com a identificação do doador no envelope de depósito, através do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caixa eletrônico do banco, os quais, de regra, continuam funcionando.

Mas mesmo que a greve dos bancos estivesse impedindo qualquer depósito em dinheiro, ainda que em caixas eletrônicos, os candidatos recorrentes deveriam então ter optado pela sistemática que não impediria a identificação dos doadores, qual seja, não aceitar os recursos em dinheiro e solicitar aos doadores que fizessem sua doação através de DOC ou TED.

Sabemos que, conforme afirmado pelos recorrentes, os recursos seriam inferiores a R\$ 1.064,00, os quais, em princípio, não estariam sujeitos a TED, conforme se extrai do § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ocorre que, para recursos inferiores a R\$ 1.064,00, de qualquer sorte, é exigida a identificação dos doadores através de transação bancária (depósito, DOC) na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado.

Se essa identificação não estava sendo possível através de depósito bancário em virtude da greve, deveriam os candidatos ter exigido que as doações fossem feitas mediante DOC ou TED, a fim de, desta forma, identificar os doadores.

O que não é aceitável é a sistemática que optaram os recorrentes (depositar os valores recebidos em espécie na própria conta, sem identificação do CPF dos doadores, com posterior transferência para a conta de campanha).

Tal sistemática impede de se saber se realmente esses recursos transferidos para a conta de campanha decorrem das supostas doações em espécie objeto dos recibos eleitorais.

Poderia muito bem ter havido doação em espécie por fonte



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vedada dos aludidos valores, os quais foram depositados na conta pessoal do candidato com posterior transferência para a conta de campanha, e emissão de recibos em nome de pessoas físicas em valores inferiores a R\$ 1.064,00.

Sendo assim, entendemos que as justificativas trazidas pelos recorrentes são insuficientes para afastar a irregularidade em comento, que compromete a confiabilidade das contas prestadas, ensejando a desaprovação das mesmas.

A arrecadação constitui irregularidade grave, não apenas em razão da desobediência à forma prescrita para as doações, mas igualmente em virtude do elevado valor irregularmente arrecadado, o qual, novamente se destaca, representa aproximadamente **13,10%** da totalidade das receitas.

Salienta-se que é dever dos candidatos **abster-se** de utilizar valores recebidos em desacordo com o disposto no art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015, devendo restituí-los ao doador, salvo impossibilidade, caso em que deve se proceder ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, conforme o § 3º do citado artigo, *in verbis*:

Art. 18.

(...)

§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, **recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.** (grifou-se)

Logo, tendo o candidato **recebido e utilizado** recursos sem a identificação de origem, a desaprovação, na forma do art. 68, inciso III, da Resolução referida, somada ao **recolhimento integral dos valores ao Tesouro Nacional**, nos termos do art. 18, § 3º, c/c art. 26, ambos da mesma Resolução, é medida que se impõe, não merecendo reforma a sentença neste



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ponto.

II.II.II – Das doações irregulares estornadas por cheque

Duas doações por depósitos em espécie e uma oriunda de pessoa jurídica foram devolvidas aos doadores respectivos mediante cheques.

Cumpre detalhar as doações:

1. Depósito em espécie de R\$ 2.000,00 em 01/09/2016, com estorno mediante cheque em 21/10/2016;
2. Transferência eletrônica de R\$ 1.000,00 por pessoa jurídica em 12/09/2016, com estorno por cheque em 14/09/2016;
3. Depósito por cheque de R\$ 3.000,00 em 13/09/2016, com estorno mediante cheque em 20/10/2016.

No ponto, assim se pronunciou o juízo *a quo* na sentença prolatada (fl. 410):

A teor do recebimento irregular de recursos nos valores de R\$2.000,00 (depósito em 01/09/2016), R\$1.000,00 (TED em 12/09/2016) e R\$3.000,00 (depósito em 13/09/2016), apuro que a solução apontada na nota explicativa de fl. 130, itens 1, 2 e 3, ou seja, a realização do estorno dos valores captados irregularmente, não foi a melhor solução. A par disso, ainda que tenham sido juntadas, embora intempestivamente cópias dos cheques nas fls. 287, 374, 375, não é possível identificar se tais valores foram devolvidos ou utilizados, pois que ocorreu o débito dos cheques, sem que seja possível identificar seu(s) destinatário(s).

Os recorrentes alegam que conseguiram comprovar a devolução dos valores recebidos irregularmente aos doadores.

De fato, ao contrário do afirmado na sentença, os cheques



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

acostados às fls. 287 (373), 374 e 375 são nominais a José Spikermann de Mello Bentancour, Adilpio Antônio Zandonai e Adolfo Kulmann e Silva.

É possível, portanto, saber quais foram os destinatários dos recursos. Não foi possível a essa Procuradoria, diante do volume de serviço, apurar se essas pessoas foram efetivamente as que realizaram as doações indevidas. Fica a dúvida, inclusive, em relação a Adolfo Kulmann e Silva, se tratar-se-ia de pessoa jurídica.

De qualquer sorte, ainda que verificado que os destinatários da devolução dos recursos são os respectivos doadores, percebe-se que duas das devoluções, datadas de 20/10/2016 e 21/10/2016, deram-se em datas muito posteriores a suas respectivas arrecadações, sendo os recursos efetivamente utilizados em campanha, de modo que a devolução tardia não se faz suficiente para afastar a irregularidade.

Portanto, visto que os candidatos **(1)** receberam recursos em violação à legislação eleitoral; **(2)** realizaram estornos com muito atraso, fazendo uso dos valores indevidamente arrecadados; impõe-se a desaprovação, somada ao recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 18, § 3º, e art. 26 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Portanto, não prospera o apelo, devendo a quantia de R\$ 6.000,00 ser recolhida ao Tesouro Nacional.

II.II.III – Do evento de campanha

Quanto à comprovação intempestiva de despesas com evento de campanha, as quais totalizam R\$ 25.350,00, os recorrentes alegam que a comprovação através de documentos fiscais dos gastos com o evento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

arrecadação de recursos não foi exigida anteriormente, razão pela qual não há que se falar em intempestividade dos documentos juntados *a posteriori*.

Assiste parcial razão ao recorrente neste ponto.

Sobre o evento (jantar) realizado no dia 15 de setembro de 2016 para arrecadação de recursos para a campanha, o mesmo foi, inicialmente, informado na prestação de contas, quando mencionou despesas com alimentação na ordem R\$ 25.000,00 (fl. 20), quando referiu o total gasto com o evento (R\$ 25.350,00) e o valor arrecadado (fl. 30), bem como quando discriminou as despesas com convites e com alimentação (fls. 46-47).

Posteriormente, os candidatos juntaram as notas fiscais comprobatórias dos aludidos gastos, acostadas às fls. 292, 294 e 296-298.

À fl. 292, consta nota fiscal expedida por Cristhiane Ferreira, mesma pessoa referida na discriminação de despesa à fl. 46, no valor de R\$ 25.000,00. Ainda em relação a essa despesa, foi acostado o contrato de locação e prestação de serviços às fls. 296-298, firmado por Cristhiane Ferreira com o candidato LUIZ ROGÉRIO LINK, para um jantar para 250 pessoas. À fl. 294 foi juntada nota fiscal da aquisição de 250 convites no valor de R\$ 350,00.

Assim, e acolhendo a justificativa trazida pelos recorrentes, entendemos que restaram comprovados os gastos com o aludido evento.

Foi, ainda, referido na sentença que, dos R\$ 37.600,00 arrecadados, R\$ 22.500,00 teriam sido depositados em descordo com o disposto no § 1º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.463/2015:

O parecer aponta, também, irregularidades no que toca a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

receitas, no valor de R\$ 37.600, importância recebida em razão do evento do dia 15/09/2016, sendo que o valor de R\$ 21.000,00 foi depositado juntamente com outros R\$1.500,00, em contrariedade ao previsto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Sobre esse ponto, os candidatos tecerem explicações na petição de fls. 358-363, trazendo argumentos já por nós analisados acima no item II.II.I, ora reiterados.

II.II.IV – Das sanções

As irregularidades acima referidas comprometem a análise das contas ensejando sua desaprovação nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Ademais, em se tratando de doações financeiras recebidas em desacordo com o art. 18 da aludida resolução e utilizadas pelos candidatos, impõe-se o recolhimento do valor correspondente ao Tesouro Nacional nos termos do seu § 3º, acima transcrito, mesma previsão contida no seu art. 26¹.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **conhecimento** e, no mérito, **desprovimento** do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento da quantia de R\$ 41.300,00 ao Tesouro Nacional.

Recurso Eleitoral nº 220-58.2016.6.21.0126

1 Art. 26. O recurso de origem não identificada não pode ser utilizado por partidos políticos e candidatos e deve ser transferidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 04 de maio de 2018.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO